

**MEDIDA PROVISÓRIA N° DE 2020.**

CD/20071.99115-00

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA.**

Inserem-se na Medida Provisória nº 954 de 2020 os artigos 2-A e 2-B.

Art. 2-A. A relação de dados cadastrais a que se referem o caput desse artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa.

Parágrafo único. As empresas de telefonia deverão selecionar os dados fornecidos à fundação IBGE por meio de sorteio aleatório de nomes e deverão informar qual porcentagem da totalidade de dados de clientes está sendo fornecida para fins exclusivos da realização da PNAD COVID.

Art. 2-B. Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 1º O procedimento de disponibilização dos dados deverá considerar a garantia da segurança das informações, bem como padrões de anonimização dos dados fornecidos e análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

§ 2º Cabe ao IBGE designar um encarregado responsável por manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da fundação.

(...)

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende limitar o compartilhamento dos dados abordados na Medida Provisória 954/2020 à metodologia da pesquisa PNAD, bem como assegurar mais segurança a tais dados.

A PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) é uma pesquisa amostral, por isso, compreendemos que seria necessário restringir o número total de dados coletados de acordo com a metodologia da pesquisa. Aqui entendemos como desproporcional a coleta massiva de todos os dados dos clientes das redes de telefonia móvel e fixa. Às operadoras caberia fornecer ao IBGE blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa, como uma maneira de minimizar os riscos da atual Medida Provisória à privacidade dos consumidores. Por isso, é muito importante limitar a relação dos dados cadastrais à metodologia da pesquisa PNAD

Por outro, ao prever a comunicação dos dados entre empresas telefônicas e IBGE, a Medida Provisória é negligente com relação ao processo de comunicação de dados em si e aos padrões de segurança aplicáveis ao processo de comunicação. O texto em questão falha em determinar fatores como padrões de segurança, supervisão da comunicação, interoperabilidade das bases de dados, padrões de anonimização e a quem cabe supervisionar tal comunicação. Apesar da Medida Provisória prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais e dispor que ato do Presidente da Fundação IBGE disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, entendemos que seria importante a designação de um encarregado, responsável por manter registro de acessos individualizados por servidor e das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da fundação IBGE, bem como ser o ponto de contato entre os titulares dos dados e o controlador.

Portanto, os objetivos da presente emenda são, em primeiro lugar, a definição de padrões claros de transferência que tenham em vista critérios como segurança das bases de dados e anonimização. Em segundo lugar, limitar a coleta de dados a fim de restringir as informações para o único fim de elaboração de políticas públicas vindouras. Portanto, com a finalidade de restringir o compartilhamento dos dados (restrinindo-os à finalidade para a qual se destinam), e de dar-lhes mais segurança, conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação deste texto.

Sala da Sessões, em de 2020.

**DEPUTADO TÚLIO GADELHA.**

(PDT/PE).